

A LEI ANTICORRUPÇÃO E SEU IMPACTO TRANSFORMADOR: REALIDADE OU ILUSÃO?

THE ANTI-CORRUPTION ACT ANT ITS CHANGE IMPACT: REALITY OR ILLUSION?

MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS DA ESCOSSIA

Aluno especial do Mestrado em Direito Processual Civil da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pós-graduando lato sensu em Direito Processual Penal pelo Complexo Damásio de Jesus. Graduado pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Advogado. Endereço para correspondência: Rua Constante Sodré, n. 1341, apto. 801, Praia do Canto, Vitória/ES, CEP: 29.055-420. Telefone: (27) 99311-5152. E-mail: matheushsescossia@gmail.com

CRISTINA GROBÉRIO PAZÓ

Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Advogada. Endereço para correspondência: Rua Dr. Moacyr Gonçalves, n. 30, apto. 404, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP: 29.060-445. Telefone: (27) 99807-1522. E-mail: crispazo@uol.com.br

RESUMO

O presente trabalho busca analisar os tópicos centrais relativos à Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013), bem como seu Decreto Regulamentador (Decreto 8.420/2015). Para tanto, demonstrará como o diploma legislativo se acomoda em um paradigma de intercruzamento entre direito e ética. Em seguida, serão avaliadas as principais mudanças trazidas pela Lei e por que elas se inserem nesse novo paradigma. Por fim,

serão debatidos os “pontos cegos” da Lei, os quais significam os possíveis óbices para a sua integral aplicação. O presente trabalho será conduzido a partir do estudo bibliográfico, calcado no método-hipotético dedutivo, ao debater os fundamentos que levam a crer que a Lei Anticorrupção possui um caráter transformador. Mais do que respostas definitivas, as conclusões obtidas serão significativas para pontuar reflexões acerca da interpretação do referido diploma e como ele irá se acomodar no contexto normativo brasileiro.

PALAVRAS-CHAVES: Lei Anticorrupção; Ética; Paradigma; Direito Empresarial; Administração Pública.

ABSTRACT

The following article aims to analyze the main topics concern to the Anti-Corruption Act (Act n. 12.846/2013), and its Regulatory Ordinance n. 8.420/2015. Therefore, we will show how the Legislative Act stands in a paradigm that intersects Law and Ethics. Then, we will evaluate the main changes provided by the Act and why they are fit in this paradigm. In the end, we will debate the Act’s “blind side”, that means possible obstacles for the Act’s full enforcement. The following article is conducted by the bibliography study, based on the hypothetical-deductive method, in order to debate the arguments that endorse the Anti-Corruption Act as a source of changes. More than achieve clear answers, the conclusions will provide significant reflections about the Act’s interpretation and how it is going to fit in a Brazilian normative scenario.

KEYWORDS: Anti-Corruption Act; Ethics; Paradigm; Business Law; Public Administration.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Século XIX pode ser tratado como um divisor de águas para o mundo jurídico. Trata-se do período em que se consolidou a filosofia juspositivista,¹ como modo predominante de se pensar o direito. Em que pese as inúmeras variações que compõem essa doutrina, algumas características podem ser tomadas como as mais relevantes.

A primeira característica, que dá nome a essa filosofia, diz respeito aos conceitos de “positivação” e “direito posto”, decorrentes da ideia de que o direito necessariamente deveria ser instituído por uma autoridade reconhecida como tal. Nas palavras de Tércio Sampaio Ferraz Júnior:

“[...] positivação designa o ato de positivizar, isto é, de estabelecer um direito por força de um ato de vontade. Segue daí a tese segundo a qual todo e qualquer direito é fruto de atos dessa natureza, ou seja, o direito é um conjunto de normas que valem por força de serem postas pela autoridade constituída e só por força de outra posição podem ser revogadas.”²

Assim, o juspositivismo surge como ruptura da tradição jusnaturalista, cujo fundamento ora era pautado na vontade divina, ora na racionalidade humanística.³

A segunda característica, que invariavelmente decorre da primeira, está alinhada ao apego à validade. Para os positivistas, a justiça da norma estaria na validade,⁴ ou seja, no modo pelo qual determinado ato passasse a receber a roupagem da normatividade. Desse modo, o próprio sistema jurídico estabeleceria os parâmetros das criações da norma.

E a terceira característica, igualmente marcante dessa concepção, está no método subsuntivo (ou dedutivo), corolário do caráter científico que o juspositivismo tentou imprimir ao direito.

¹ Norberto Bobbio retrata de maneira didática as várias “versões” do positivismo que são englobadas nessa corrente. BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: Lições de Filosofia do Direito. Trad. Márcio Pugliese, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006, p. 131 e ss. Sobre o tema, Cf. DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica. Norma Jurídica e Aplicação do Direito. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 118-147.

² FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 49.

³ DINIZ. *Op. Cit.* p. 52.

⁴ BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru: EDIPRO, 2001, p. 59.

“Pelo dogma da subsunção, segundo o modelo da lógica clássica, o raciocínio jurídico se caracterizaria pelo estabelecimento tanto de uma premissa maior, a qual conteria a diretiva legal genérica, quanto da premissa menor, que expressaria o caso concreto, sendo a conclusão a manifestação do juízo concreto ou decisão.”⁵

Observe-se que essas três características, que obviamente não são exaustivas e se situam com inúmeras outras, denotam a tentativa de se qualificar o direito como uma “ciência jurídica”, com o objeto bem delimitado (o direito posto) e um método de investigação (o método dedutivo/subsuntivo).

A filosofia juspositivista não pode ser atribuída a um único autor, afinal inúmeros estudiosos contribuíram (e ainda contribuem) para essa concepção. Todavia, é indubitável que o principal expoente dessa corrente é Hans Kelsen.

O presente trabalho não possui o objetivo de investigar a fundo a teoria do autor austríaco, cuja missão pode parecer impossível de ser feita em pouco mais de uma dezena de páginas. Entretanto, algumas considerações merecem ser feitas e serão imprescindíveis para perceber a “reviravolta” ocorrida no mundo jurídico a partir de meados do último Século.

A proposta da *Teoria Pura do Direito*, na esteira da cientificidade proposta pelo positivismo, era verdadeiramente “purificar” o direito. Ou seja, Kelsen pretendia delimitar o objeto a ser investigado pelas ciências jurídicas, afastando outras matérias que não fossem afetas a esse ramo (tentativa de evitar um sincretismo metodológico).

“Quando a si própria se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo que não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental.”⁶

Nesse sentido, a ciência jurídica deveria investigar o sistema jurídico posto (positivado), despido de qualquer valoração que se possa fazer sobre os conteúdos das normas. Consequentemente, a filosofia da justiça não se confundiria com a ciência jurídica.

⁵ FERRAZ JÚNIOR. *Op. Cit.* p. 55.

⁶ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 1.

“[...] O Direito, considerado como distinto da justiça, é o Direito positivo. É o conceito de Direito Positivo que está em questão aqui; e uma ciência do Direito positivo deve ser claramente distinguida de uma filosofia da justiça. [...] De qualquer modo, uma teoria pura do Direito, ao se declarar incompetente para responder se uma dada lei é justa ou injusta ou no que consiste o elemento essencial da justiça, não se opõe de modo algum a essa exigência. Uma teoria pura do Direito – uma ciência – não pode responder a essas perguntas porque elas não podem, de modo algum, ser respondidas cientificamente.”⁷

A teoria kelseniana apresenta inúmeras contribuições relevantes para a teoria do direito, tais como a interpretação jurídica,⁸ a estrutura da norma jurídica,⁹ fundamento do ordenamento jurídico (norma hipotética fundamental),¹⁰ fundamentos da jurisdição constitucional,¹¹ dentre tantas outras.

Não obstante todas as contribuições mencionadas terem sido objeto de crítica, nenhuma foi tão eloquente quanto a vivenciada pela “purificação” do direito. A proposta de distanciamento feita por Kelsen, e que era extensiva a outras vertentes do juspositivismo, demonstrou como o direito seria insuficiente por si só em frente da realidade.

O auge do positivismo acabou por se confundir com sua própria derrocada. A primeira metade do Século XX trouxe à tona diversos regimes totalitários, os quais ascenderam em pleno regime da legalidade. Nas palavras de Luís Roberto Barroso:

“Sem embargo da resistência filosófica de outros movimentos influentes nas primeiras décadas do século, a decadência do positivismo é emblematicamente associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha. Esses movimentos políticos e militares ascenderam ao poder dentro do quadro de legalidade vigente e promoveram a barbárie em nome da lei.”¹²

⁷ KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Trad. Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 8-9.

⁸ KELSEN. **Teoria Pura do Direito**. *Op. Cit.* p. 387 e ss. Cf. MARIANO, Cynara Monteiro. Crítica sintética ao positivismo kelseniano como teoria da interpretação jurídica. **Nomos (Fortaleza)**. v. 30, p. 31-42, 2012. STRECK, Lenio Luiz. Aplicar a “Letra da Lei” é uma atitude positivista? **Novos Estudos Jurídicos**. v. 15. n. 1, p. 158-173. jan/abr 2010.

⁹ KELSEN. *Op. Cit.* p. 121 e ss. Cf. VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2010, p. 41.

¹⁰ KELSEN. *Op. Cit.* p. 215 e ss.

¹¹ KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 237-298

¹² BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

Esse cenário expôs as insuficiências do juspositivismo, especialmente sua inaptidão para apresentar respostas em face das injustiças e das atrocidades cometidas sob o auspício de uma suposta legalidade. A moralidade pública e a ética voltam a fazer parte do discurso jurídico, sonegadas durante a efervescência de tal filosofia.¹³

Daí faz sentido em admitir uma verdadeira “reviravolta”, conforme dito acima, uma vez que a filosofia pós-positivista passa a ganhar força. Algumas características desse “novo” modo de enxergar o direito podem-se enumeradas, sem prejuízo de outras:

a) aproximação entre direito e ética,¹⁴ com o retorno da justiça como elemento constitutivo do direito;

b) a verificação de que as normas não se reduziram às regras, tendo em vista que os princípios também possuem normatividade;¹⁵

c) a centralidade da Constituição no sistema jurídico, que posteriormente viria a traçar os contornos do neoconstitucionalismo;¹⁶

d) o princípio da dignidade da pessoa humana, que passa a constituir o vértice do ordenamento, seja como norma, seja como valor.¹⁷

É relutante afirmar que esse paradigma está em plena ocorrência. Isso porque o cotidiano forense ainda se depara com inúmeras práticas que podem ser tidas como positivistas (mesmo que o operador se oponha teoricamente ao juspositivismo). O exemplo mais crasso está no persistente raciocínio jurídico que ainda repousa no silogismo premissa maior/premissa menor/conclusão. Ou para ser mais preciso, no

¹³ BROCHADO, Mariá. Ética e as relações entre Estado, Política e Cidadania. **Caderno da Escola Legislativa**, Belo Horizonte, v. 12, n. 19, p. 57-82, jul/dez 2010, p. 57.

¹⁴ BARROSO. *Op. Cit.* p. 121.

¹⁵ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 30 e ss. DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002 .p. 39. ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 85 e ss.

¹⁶ BARROSO. *Op. Cit.* p. 190. SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira. **Direito Constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 200 e ss.

¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

enquadramento do caso concreto à *fattispecie*.¹⁸ A teoria discursiva¹⁹ ou a teoria estruturante (circularidade hermenêutica)²⁰ ainda padecem de maior habitualidade para além do mundo acadêmico.

As mudanças supracitadas ecoam no Brasil há algumas décadas. O imbricamento entre moral e direito tornou-se contundente com a Constituição de 88, a qual trouxe expressamente a opção pelo Estado Democrático de Direito e o princípio da dignidade humana. Além disso, o posicionamento topográfico dos direitos fundamentais logo no início Constituição reforçam sua centralidade e eficácia irradiante²¹ por todo o sistema.

No cenário legislativo (infraconstitucional) a moralidade pública tem sido alvo de recorrentes diplomas normativos. Cite-se, como exemplo, a Lei de Ação Popular e Lei de Ação Civil Pública, as quais são anteriores ao marco constitucional de 88. Após esse marco, veio a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei de Licitações, a Lei de Ficha Limpa, a Lei de Acesso à Informação, dentre outras expressivas criações legislativas.

Na Administração Pública, de igual modo, houve um fortalecimento dos mecanismos de controle, a partir da criação da Controladoria-Geral da União, pela Lei n. 10.683/2003, que espelhou outros órgãos de controle e transparência no âmbito dos Estados. Além dessa instituição, destaque-se também a atuação dos órgãos de controle interno que reforçam essa tendência.

Recentemente, na esteira de toda essa conjuntura, foi criada a Lei de Anticorrupção Empresarial (Lei n. 12.846/2013). Recebido com ares de inovadora e impactante, o diploma se alinha a ideia de que questões éticas e morais desembocam sim no cenário jurídico.

¹⁸ ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 93.

¹⁹ HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y Validez: sobre el derecho y e Estado democrático de derecho em términos de teoría del discurso**. Trad. Manuel Jiménez Redondo. 6. ed. Madrid: Editorial Trotta. 2010, p. 263 e ss.

²⁰ MÜLLER, Friedrich. **Teoria Estruturante do Direito**. Trad. Peter Naumann, Eurides Avance de Souza. 2. ed. São Paulo : RT, 2009, p. 244 e ss.

²¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 42.

Tal como a doutrina denominou a referida Lei, seu objetivo escancarado é o combate à corrupção,²² especialmente a que ocorre entre as pessoas jurídicas e a Administração Pública. A Lei Anticorrupção reforça o arcabouço normativo existente no sentido de coibir os atos de corrupção e, se existirem, que recebam a devida sanção.

A proposta do presente trabalho é investigar os principais aspectos da Lei e do Decreto n. 8.420/2015, o qual regulamentou aquela. No capítulo 02 serão investigadas as principais inovações e justificativas que levam a comunidade jurídica crer que se está diante de uma legislação de vanguarda. No capítulo 03 serão abordados “pontos cegos” da Lei, que podem se caracterizar como obstáculos a sua efetiva implantação. Mais do que qualquer conclusão com ares de definitividade, a proposta do trabalho é permear a reflexão sobre um diploma legislativo que vem cercado de promessas e expectativas.

2 ASPECTOS PRINCIPAIS DA LEI ANTICORRUPÇÃO: POR QUE ACREDITAR QUE ELA ESTABELECE UM NOVO PARADIGMA?

Conforme abordado na introdução, o cenário jurídico se depara com um novo paradigma, qual sejam a moralidade pública e sua juridicidade. Por conseguinte, diversos diplomas legislativos têm por objetivo explícito o combate à corrupção.

Com a Lei Anticorrupção não é diferente. Alguns aspectos são marcantes e denotam como ela se alinha a missão supracitada: responsabilização objetiva da pessoa jurídica, sanções administrativas e judiciais, programas de integridade (*compliance*) e acordos de leniência.

2.1 A RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA POR DETRÁS DA LEI N. 12.846/2013

Possivelmente a principal inovação trazida pela Lei diz respeito à responsabilização objetiva das pessoas jurídicas que cometam alguma das condutas tipificadas no art. 5º do diploma e seus incisos.

²² NASCIMENTO, Melilo Dinis. O controle da corrupção no Brasil e a Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção. *In*: NASCIMENTO, Melilo Dinis (Org.), **Lei Anticorrupção Empresarial: aspectos críticos à Lei nº 12.846/2013**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

Observa-se que a responsabilização objetiva tem sido uma tendência no ordenamento jurídico brasileiro,²³ como se verifica a partir do art. 12, do Código de Defesa do Consumidor; do art. 927, parágrafo único, do Código Civil (que traz a teoria do risco); do art. 14, parágrafo primeiro da Política Nacional do Meio Ambiente; do art. 36, da Lei n. 12.529/2011.

Os exemplos legais citados demonstram como Legislador tem optado pela responsabilização objetiva em diversas áreas: consumerista, civilista, ambiental e econômica. Essa tendência se justifica pelos requisitos inerentes a essa modalidade de responsabilização, os quais se circunscrevem a três: a) conduta; b) resultado; c) nexos causal.²⁴

Logo, não há que se avaliar o elemento volitivo, qual seja a conduta culposa ou dolosa, que é o elemento que se soma aos três no caso de responsabilidade subjetiva. A questão probatória inerente a comprovação desse elemento por vezes caracterizava um óbice à efetivação do próprio direito subjetivo, visto que sua comprovação poderia depender da prova a ser produzida pela parte adversa em um processo judicial e da valoração do acervo probatório pelo magistrado.

Essa consideração aplicada aos casos envolvendo corrupção empresarial poderia representar a linha divisória entre impunidade e punição. Por isso a acertada opção do Legislador em abraçar a responsabilidade objetiva, que reforça a missão das empresas em passar à margem dos atos de corrupção.

“Inegável reconhecer, portanto, que através da responsabilidade objetiva a aplicação das sanções torna-se muito mais fácil e rápida, já que a prova dos elementos dolo e culpa, por serem subjetivos, é bem mais complexa, o que acabava levando à ausência total de responsabilidade.”²⁵

Por essa opção, o risco empresarial agora deve englobar o custo-benefício dos atos de corrupção. Será que é rentável submeter a condutas de duvidoso caráter ético para a obtenção de lucro, mesmo considerando as elevadas sanções trazidas

²³ PETRELUZZI, Marco Vinício; RIZEK JÚNIOR, Rubens Naman. **Lei Anticorrupção: origens, comentários e análise da legislação correlata**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 53.

²⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 140 e ss. Cf. SOARES, Renzo Gama. **Responsabilidade civil objetiva: pressupostos e aplicação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 65 e ss.

²⁵ FABRETTI, Humberto Barrionuevo. Panorama crítico da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013). **Revista dos Tribunais**, ano 103, v. 947, set/2014.

pela Lei Anticorrupção? Nota-se que há uma inversão da lógica, de modo a favorecer as empresas que se portam de maneira íntegra e ética no mercado.²⁶

Por fim, cumpre frisar que a Lei Anticorrupção não exclui a responsabilidade dos agentes individuais que cometeram as condutas tipificadas (art. 3º). Todavia, não há vinculação da responsabilização objetiva da pessoa jurídica à responsabilização subjetiva do agente causador.

2.2 A AMPLITUDE DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

As sanções trazidas pela Lei Anticorrupção igualmente merecem destaque. A Lei conferiu dois tipos: as sanções administrativas (art. 6º) e sanções judiciais (art. 19). Pode-se considerar que o Legislador foi extremamente rigoroso ao estabelecer essas normas secundárias,²⁷ dado o caráter ostensivo das punições.

Na esfera administrativa, o art. 6º traz duas sanções cabíveis: a) multa, que variará de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do ano anterior a instauração do processo administrativo; b) publicação extraordinária da decisão condenatória.

O Decreto n. 8.420/2015, em seu art. 17 e 18, densificou os critérios para o cálculo da referida multa administrativa, na esteira do art. 7º da Lei Anticorrupção. Assim, há a expressa previsão da operação aritmética a ser feita para se chegar ao valor da multa. De qualquer forma, persistem os limites indicados no parágrafo anterior e previstos no diploma legal.

Quanto à publicação da decisão, o art. 24, do Decreto n. 8.420/2015, apenas reproduziu o art. 6º, parágrafo 5º da Lei Anticorrupção, sem acrescentar outros requisitos.

Na esfera judicial, as sanções persistem severas, quais sejam: a) perdimento de bens, direitos ou valores decorrentes da conduta tipificada na Lei Anticorrupção; b) suspensão ou interdição parcial das atividades da pessoa jurídica responsabilizada; c) dissolução compulsória da pessoa jurídica; d) proibição de receber incentivos,

²⁶ CAPANEMA, Renato de Oliveira. Inovações da Lei nº 12.846/2013. *In*: NASCIMENTO, Melilo Dinis (Org.), **Lei Anticorrupção Empresarial**: aspectos críticos à Lei nº 12.846/2013. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 20.

²⁷ HART, H. L. A. **O conceito de direito**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 103 e ss.

subsídios, doações ou empréstimos da Administração Pública pelo prazo de 01 (um) a 05 (cinco) anos.

A magnitude das sanções judiciais é tamanha, que pode comprometer a própria sobrevivência da empresa, nas hipóteses “b” e “d” do parágrafo anterior. E, evidentemente, a mais grave de todas é a dissolução compulsória da pessoa jurídica. Nota-se que a Lei acresceu a corrupção como uma causa de dissolução da pessoa jurídica, a qual ficava restrita a questões inerentes a própria composição da sociedade empresária (art. 1033, I, II, III e IV e art. 1034, I e II, todos do Código Civil) ou quando cassada a autorização (art. 1033, V, do Código Civil). Cumpre frisar que essa sanção também pode ser aplicável às empresas individuais²⁸ (sejam as de responsabilidade ilimitada, sejam as limitadas). No entanto, a terminologia adequada é extinção da pessoa jurídica e não dissolução, a qual é típica de sociedades empresárias.

Todas as sanções acima narradas indicam que o arcabouço normativo para punir as condutas envolvendo corrupção está fechado. Tanto pelas condutas tipificadas no art. 5º, quanto pelas sanções tipificadas no art. 6º e 19 da referida Lei.

2.3 OS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE (COMPLIANCE) COMO A OUTRA FACETA DA LEI ANTICORRUPÇÃO

A “menina dos olhos” dessa legislação é indubitavelmente o *compliance*. O art. 7º, VIII, da Lei Anticorrupção traz o programa de integridade como uma espécie de atenuante para a apuração e aplicação das sanções indicadas no item anterior. E, em conformidade com o art. 7º, parágrafo único, o Decreto n. 8.420/2015 verdadeiramente detalhou os requisitos que o programa de integridade de determinada empresa deve conter (art. 41 e 42 do Decreto).

Nada é mais expressivo do conteúdo que se apresenta com o pós-positivismo mencionado na introdução do que o *compliance*. Esse instituto representa a outra faceta trazida pela Lei Anticorrupção, que não apenas penaliza os desvios éticos (art. 5º, Lei n. 12.846/2013), mas também incentiva o comportamento probo por parte das

²⁸ A interpretação adequada é a que estende a extinção a qualquer modalidade de pessoa jurídica privada, ao invés de enxergar essa sanção apenas para as sociedades empresárias. O legislador, nesse inciso, não utilizou a melhor técnica. Possivelmente, aqui recairá um dos principais pontos a serem debatidos na esfera judicial. Cf. PETRELUZZI, Marco Vinício; RIZEK JÚNIOR, Rubens Naman. *Op. Cit.* p. 54-59.

empresas. O programa de integridade denota de maneira clara como a moralidade pública possui conteúdo jurídico para além do aspecto sancionador, no sentido de que incentiva tal comportamento no meio empresarial.²⁹

Tal como previsto no Decreto regulamentador (art. 41), o programa de integridade possui duas finalidades claras: a) efetivar os códigos de ética (e de conduta) das empresas; b) criar um canal interno da empresa para que sejam apuradas e denunciadas as irregularidades. Em linhas gerais, seria uma espécie de instituição de controle no âmbito da própria empresa.

O art. 42 do Decreto traz uma série de parâmetros e padrões para avaliar a eficiência do programa de integridade de cada empresa, que servirá, por sua vez, de parâmetro para mensurar eventuais sanções (art. 7º, VIII).

O *compliance* não ficará restrito aos desdobramentos na relação da empresa com seus membros e daquela com a Administração. É possível que se esteja diante de uma mudança de filosofia no meio empresarial, que somente reforça todo aquele percurso narrado na introdução.

2.4 ACORDOS DE LENIÊNCIA E A COOPERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

O acordo de leniência pode ser comparado com a colaboração premiada prevista na Lei do Crime Organizado (art. 4º, da Lei n. 12.850/2013), obviamente em suas devidas proporções. As duas figuras têm como ponto de intersecção a efetiva colaboração do investigado quanto ao ato ilícito investigado pelas autoridades públicas, cuja contrapartida será uma atenuação na sanção (pena).

O Decreto n. 8.420/2015 não trouxe novas informações quanto ao acordo de leniência, apenas trouxe os contornos de como será a sua confecção (art. 31 e seguintes). A Lei Anticorrupção indica os requisitos para que o acordo seja firmado (art. 16, Lei n. 12.846/2013): a) a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar no interesse em cooperar (note-se que daí advém a importância dos canais criados pelos programas de integridade); b) a cessação do envolvimento na infração por parte da

²⁹ COIMBRA, Marcelo de Aguiar. Introdução, conceitos e benefícios do compliance. *In*: COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de Compliance**: preservando a boa governança e a integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010, p. 2.

pessoa jurídica; c) a pessoa jurídica assuma a participação no ilícito; d) a pessoa jurídica coopere com as investigações.

No âmbito do Poder Executivo Federal a autoridade responsável por firmar acordos de leniência é a Controladoria-Geral da União (art. 16, parágrafo 10, Lei 12.846/2013). Além disso, o acordo pode envolver além das condutas tipificadas no art. 5º da Lei Anticorrupção, as infrações previstas na Lei n. 8.666/93.

Em que pese a figura dos acordos de leniência reforçarem o compromisso ético objetivado pela Lei Anticorrupção, é justamente esse instituto que talvez constitua o principal “ponto cego” e que possivelmente será menos utilizado conforme razões melhores delineadas no capítulo seguinte.

De todo modo, a grande virtude do acordo de leniência está em conferir mais uma possibilidade para as empresas se portarem de maneira íntegra. Para aquelas empresas que não possuam o programa de integridade implementado e que usualmente pratiquem atos ilícitos, a atenuação de sanções somente poderá ocorrer por meio do acordo. E tal como analisado no item 2.2, a magnitude das sanções podem significar o fim da empresa.

Avaliados os principais aspectos da Lei n. 12.846/2013, o capítulo seguinte cumprirá por avaliar seus “pontos cegos” ou, melhor dizendo, os empecilhos que podem afastar a incidência da legislação em sua integralidade. No entanto, frise-se desde já que a Lei traz um arsenal no combate à corrupção e que as críticas a seguir aduzidas não são capazes de deturpar esse projeto ambicioso.

3 AS INCERTEZAS POR DETRÁS DA LEI ANTICORRUPÇÃO: O QUE PODERÁ IMPEDIR SUA EFETIVA APLICAÇÃO?

Conforme tratado no capítulo anterior, a Lei Anticorrupção esboça uma tentativa de trazer padrões éticos para o âmbito empresarial.³⁰ E os instrumentos trazidos pelo Legislador são capazes de alcançar esse objetivo.

No entanto, a Lei Anticorrupção desde já apresenta alguns pontos que merecem reflexão mais apurada e que talvez se verifiquem como entraves para a

³⁰ TAMASAUSKAS, Igor Sant’Anna; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A interpretação constitucional possível da responsabilidade objetiva na Lei Anticorrupção. **Revista dos Tribunais**. Ano 103, v. 947, set/2014, p. 134.

efetiva aplicação da Lei. Obviamente, qualquer prognóstico a ser feito é parcial, uma vez que a realidade é que demonstrará aonde o Legislador poderia ter avançado mais e, não menos importante, a Lei passará a ter novos contornos conforme a interpretação dos Tribunais.

São dois os pontos que serão abordados no presente capítulo: o desdobramento dos acordos de leniência e a aplicabilidade da Lei às empresas estatais.

3.1 O “PONTO CEGO” NOS ACORDOS DE LENIÊNCIA OU POR QUE AS EMPRESAS SERÃO RESISTENTES EM COOPERAR?

O item 2.4 trouxe os principais aspectos inerentes ao acordo de leniência, instituto que também se insere numa dinâmica de integridade no cenário empresarial (conforme salientado, após a prática do ilícito). Em que pese o abrandamento das sanções (art. 16, §2º, da Lei Anticorrupção), a cooperação talvez não seja tão habitual no cenário jurídico por três razões: *i)* responsabilização penal do agente que cometeu a infração; *ii)* estratégia processual do departamento jurídico das empresas; *iii)* não participação do Ministério Público.

A primeira razão que poderá tornar o acordo de leniência um instituto simbólico diz respeito a responsabilização penal (sem prejuízo da administrativa e civil) das pessoas físicas. Tome-se como exemplo o art. 5º, I, da Lei Anticorrupção: “prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada.” Essa disposição é simétrica ao art. 333, do Código Penal, que tipifica o crime de Corrupção Ativa: “Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.”

Obviamente que esse é um tópico que a doutrina e a jurisprudência irá se debruçar nos anos que se seguirem a aplicação da Lei Anticorrupção. No entanto, a pessoa jurídica que firme o acordo de leniência e assuma o ilícito praticamente selará a condenação da pessoa física na esfera penal. Nas palavras de João Marcelo Rego Magalhães:

“Assim sendo, a confissão de ato lesivo contra o poder público, normalmente também tipificado como ilícito penal, pode até trazer vantagens à pessoa jurídica, mas certamente trará consequências gravosas às pessoas físicas. É curioso observar que, quanto mais colaborar o dirigente ou administrador, mais reduzida ficará eventual sanção pecuniária a ser imputada à pessoa jurídica, e mais implicado ficará o delator na esfera criminal (salvo se houver benefício previsto na legislação processual penal).”³¹

A atividade doutrinária e jurisprudencial será imprescindível para balizar os contornos dos efeitos do acordo de leniência na seara penal. Será que o direito ao silêncio e a presunção de inocência³² (art. 5º, LVII e LXIII, respectivamente) cairão por terra em face do acordo de leniência? Será que a independência das esferas administrativa, cível e penal persistirá nesse caso? Será que a assunção de culpa feita pelo dirigente da pessoa jurídica no exercício de seu poder de gestão é capaz de influir na dinâmica probatória do processo penal do agente que cometeu o ilícito (seja dele próprio, seja de outrem)?

Essas perguntas invariavelmente virão à tona nos próximos anos com a maturação da Lei Anticorrupção. De todo modo, caso a assunção da participação do ilícito não caia na mera ficção jurídica, num primeiro momento parece que os acordos de leniência serão travados apenas por pessoas jurídicas cujo ato ilícito não tenha sido praticado pelo dirigente, justamente pelas implicações na esfera penal (ainda nebulosas).³³

A segunda razão, que de certa forma está alinhada com a primeira, diz respeito à estratégia processual a ser perseguida pela pessoa jurídica quando houver o envolvimento a alguma das infrações da Lei Anticorrupção (art. 5º).

O acordo de leniência para ser firmado exige que a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar no tocante à cooperação (art. 16, parágrafo 1º, I, da Lei Anticorrupção). Nesse sentido, a cooperação choca-se com a possibilidade de se valer da defesa pela via processual, seja no âmbito administrativo (art. 2º e seguintes do Decreto n. 8.420/2015), seja no âmbito judicial (art. 18, da Lei Anticorrupção).

³¹ MAGALHÃES, João Marcelo Rego. Pontos relevantes da Lei Anticorrupção Empresarial Brasileira – Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**. v. 8, n. 1, jun/2014, p. 72.

³² LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 235 e 250.

³³ MADRUGA, Antenor; FELDENS, Luciano. Cooperação da pessoa jurídica para apuração do ato de corrupção: investigação privada? **Revista dos Tribunais**, ano 103, v. 947, set/2014, p. 74.

Isso evidencia como a estratégia processual a ser desenhada pelo departamento jurídico (ou advogados) da empresa será crucial para a ocorrência dos acordos de leniência. Além disso, o risco empresarial também fará parte desse tabuleiro, tendo em vista que os administradores poderão preferir as atenuantes do acordo ao invés de se submeter ao “jogo processual” que poderá pender para qualquer um dos lados.

Diante desse contexto, o Legislador poderia ter criado uma figura *a posteriori* do acordo de leniência, com abrandamento mais suave das sanções para aquelas empresas que desejassem exercer o direito de defesa nas vias processuais. Ao colocar o requisito supracitado, o acordo de leniência poderá não ser tão recorrente.

A terceira e última razão que mitiga a força do acordo de leniência diz respeito a ausência de previsão legal para a participação do Ministério Público. No âmbito federal, a Controladoria-Geral da União (CGU) é a responsável por firmar os acordos (art. 16, §10º, da Lei Anticorrupção). No âmbito estadual e municipal serão criados órgãos específicos, os quais evidentemente não terão a participação do *Parquet*.³⁴

É provável que a primeira razão (responsabilização penal das pessoas físicas) obtivesse melhores contornos caso o Ministério Público, detentor da titularidade das ações penais públicas, fizesse parte do acordo. É evidente que a própria Lei Anticorrupção teria que ter ido além ao estabelecer o abrandamento das sanções das pessoas físicas, mas a participação da instituição tornaria mais “robusto” o acordo de leniência. Inclusive, aqueles atos que ecoarem na improbidade administrativa, também poderiam se beneficiar com a participação do Ministério Público nas negociações.

3.2 A LEI ANTICORRUPÇÃO E AS EMPRESAS ESTATAIS

Um dos aspectos mais controversos da Lei Anticorrupção repousa sobre a aplicabilidade do referido diploma às empresas estatais. Mais uma vez, os contornos mais nítidos serão delineados pela doutrina e jurisprudência nos próximos anos, mas desde já é possível tecer alguns comentários.

³⁴ No Espírito Santo, a título de ilustração, a responsabilidade para firmar acordo de leniência é da Secretaria de Estado de Controle e Transparência (art. 16, do Decreto 3.727/2014).

Os comentários têm sido breves e ainda incipientes sobre o tema. Esse tópico parece não despertar maiores considerações pelos juristas, os quais parecem inclinados em avaliar o impacto da Lei numa ótica “sociedade empresária *versus* Administração Pública”.

Inobstante a timidez do debate, alguns estudiosos têm pronunciado a sua opinião sobre a aplicabilidade. Marco Petrelluzzi e Rubens Rizek Júnior se filiam a ideia de que as “sociedades empresárias estatais também podem ser sujeitos ativos da prática dos atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira, previstos no art. 5º da Lei n. 12.846/2013.”³⁵ Jorge Hage Sobrinho, por sua vez, chega a conclusão diversa, cujo entendimento merece ser transcrito:

“Questão interessante, que vem suscitando debate, é a que envolve a aplicação da Lei 12.846/2013 às empresas estatais, particularmente àquelas constituídas sob a forma de sociedades de economia mista (se não também às empresas públicas).

Sociedades anônimas que são, de um lado, não parece caber dúvida quanto ao seu enquadramento nos termos amplos do parágrafo único do art. 1º.

De outro, porém, causa espécie imaginar a aplicação, pelo Estado, de todas as sanções previstas na Lei (ou ao menos de algumas delas) a empresas por ele próprio criadas e, em alguns casos, mantidas com a receita tributária, para a realização de fins de interesse público.

[...] e imagine-se o contrassenso de ter-se uma empresa criada por lei (ato estatal do Poder Legislativo), dissolvida por sentença (ato estatal do Poder Judiciário).”³⁶

A principal diferença entre tais empresas estatais diz respeito a participação de recursos públicos em sua formação. A sociedade de economia mista conjuga recursos públicos e privados, ao passo que a empresa pública é integralmente composta por recursos públicos.³⁷ Essa significativa distinção não apresenta qualquer fundamento relevante que impeça a aplicação da Lei Anticorrupção em face das empresas estatais, apesar de assim indicar Hage Sobrinho.

Ainda que se possa assumir o foco do Legislador em conter a corrupção no âmbito empresarial privado, a aplicação não fica restrita a empresas que não recebam recursos públicos (ou não desempenham atividade de interesse público). Pelo

³⁵ PETRELUZZI, Marco Vinício; RIZEK JÚNIOR, Rubens Naman. *Op. Cit.* p. 55.

³⁶ HAGE SOBRINHO, Jorge. Lei 12.846/2013: Lei da Empresa Limpa. **Revista dos Tribunais**. Ano 103, v. 947, set/2014, p. 44.

³⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 197-198.

contrário, o art. 1º, *caput*, e parágrafo único, da Lei Anticorrupção é deveras abrangente, alcançando qualquer tipo de pessoa jurídica que cometa algum dos atos ilícitos enumerados no art. 5º.

A ressalva, todavia, se circunscreve às sanções aplicáveis, cuja possibilidade variará conforme se está diante de uma atividade que possua interesse público³⁸ (independente de seu regime jurídico). As seguintes sanções judiciais naturalmente são inaplicáveis: a) suspensão ou interdição parcial de suas atividades; b) dissolução compulsória da pessoa jurídica; c) proibição de receber verba pública (art. 16, II, III e IV, da Lei n. 12.846/2013).

Considerando o princípio da continuidade do serviço público³⁹ e a já mencionada supremacia do interesse público, o fechamento de qualquer empresa que preste serviços indispensáveis para a coletividade não poderá sofrer essas três sanções. Independe, todavia, se é pessoa jurídica de direito público, se de direito privado da Administração Indireta, ou se concessionária/permissionária. A inaplicabilidade das sanções se deve a natureza do serviço prestado, por exemplo, seria inconcebível suspender as atividades de uma concessionária de abastecimento de água (independente do regime jurídico).

No entanto, as sanções administrativas e o perdimento do produto do ato ilícito são plenamente aplicáveis. O regime jurídico não pode ser tido como justificativa plausível para deixar tais empresas à margem da órbita da Lei Anticorrupção. E o mesmo vale para as fundações públicas e partidos políticos, que Marco Petrelluzzi e Rubens Rizek Júnior afastam a sua aplicação.⁴⁰

Outro argumento que torna imperiosa a aplicação da referida legislação às empresas estatais diz respeito aos eloquentes casos de corrupção recentes. O “Esquema Mensalão”, que foi objeto da Ação Penal 470 no Supremo Tribunal Federal, teve a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Banco do Brasil no centro do esquema de corrupção. Mais recentemente, a “Operação Lava Jato” traz a Petrobras como alvo de uma série de irregularidades. Deixar as empresas estatais de fora e permitir que a corrupção ainda se construa em um dos seus polos mais significativos,

³⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 65 e ss.

³⁹ DI PIETRO. *Op. Cit.* p. 112. Cf. MELLO. *Op. Cit.* p. 694.

⁴⁰ PETRELUZZI, Marco Vinício; RIZEK JÚNIOR, Rubens Naman. *Op. Cit.* p. 57.

onde há a vultuosa movimentação do dinheiro público, significa reduzir o espectro de incidência da Lei.

Em síntese, seja por uma questão de interpretação (o Legislador não excetuou as empresas estatais), seja pelos midiáticos casos de corrupção, a Lei Anticorrupção deve ser aplicada a todas as pessoas jurídicas que cometam a ilicitude. A vedação fica por conta das sanções aplicáveis, as quais devem levar em consideração a natureza do serviço prestado e não o regime jurídico subjacente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Qualquer prognóstico a ser feito quanto ao impacto da Lei Anticorrupção na realidade brasileira pode redundar em mera especulação. Entretanto, é insofismável que o diploma legal se acomoda em um paradigma que juridiciza a moralidade pública, além de aproximar a ética para o cenário jurídico.

Divergências quanto a interpretação dos dispositivos, ineficácia de algumas de suas disposições e novas reformas legislativas estão no horizonte da Lei Anticorrupção. De qualquer maneira, a virtuosidade repousa pela tentativa de consolidar uma nova forma de avaliar o risco empresarial. Um comportamento probo, íntegro, passa a significar a própria operabilidade da empresa. Ser corrupto, além de todas as vicissitudes morais, passa a ter um custo.

O presente trabalho teve por objetivo pontuar os principais aspectos da Lei Anticorrupção, bem como avaliar possíveis “pontos cegos” que talvez impeçam a legislação de se fazer cumprir em sua plenitude. Obviamente, inúmeras abordagens poderiam ser feitas e tantos outros aspectos poderiam ser salientados. Longe de esgotar o tema, os trabalhos só obterão maior densidade conforme a realidade confrontar as insuficiências do diploma legal.

Ficam registradas, porém, as expectativas de mudança. E que essa Lei não signifique apenas mais uma de tantas disposições simbólicas e carentes de normatividade. Que não caia no vazio da normatividade de um inflacionado cenário legislativo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

_____. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito**. Trad. Márcio Pugliese, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.

_____. **Teoria da Norma Jurídica**. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru: EDIPRO, 2001.

BROCHADO, Mariá. Ética e as relações entre Estado, Política e Cidadania. **Caderno da Escola Legislativa**, Belo Horizonte, v. 12, n. 19, p. 57-82, jul/dez 2010.

CAPANEMA, Renato de Oliveira. Inovações da Lei nº 12.846/2013. *In*: NASCIMENTO, Melilo Dinis (Org.), **Lei Anticorrupção Empresarial: aspectos críticos à Lei nº 12.846/2013**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar. Introdução, conceitos e benefícios do compliance. *In*: _____; MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de Compliance**: preservando a boa governança e a integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica. Norma Jurídica e Aplicação do Direito. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. Panorama crítico da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013). **Revista dos Tribunais**, ano 103, v. 947, set/2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil**: Teoria Geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y Validez**: sobre el derecho y e Estado democrático de derecho em términos de teoria del discurso. Trad. Manuel Jiménez Redondo. 6. ed. Madrid: Editorial Trotta. 2010.

HAGE SOBRINHO, Jorge. Lei 12.846/2013: Lei da Empresa Limpa. **Revista dos Tribunais**. Ano 103, v. 947, set/2014.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

_____. **Teoria geral do direito e do estado**. Trad. Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MADRUGA, Antenor; FELDENS, Luciano. Cooperação da pessoa jurídica para apuração do ato de corrupção: investigação privada? **Revista dos Tribunais**, ano 103, v. 947, set/2014.

MAGALHÃES, João Marcelo Rego. Pontos relevantes da Lei Anticorrupção Empresarial Brasileira – Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**. v. 8, n. 1, jun/2014.

MARIANO, Cynara Monteiro. Crítica sintética ao positivismo kelseniano como teoria da interpretação jurídica. **Nomos (Fortaleza)**. v. 30, p. 31-42, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria Estruturante do Direito**. Trad. Peter Naumann, Eurides Avance de Souza. 2. ed. São Paulo : RT, 2009.

NASCIMENTO, Melilo Dinis. O controle da corrupção no Brasil e a Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção. *In*: _____ (Org.), **Lei Anticorrupção Empresarial**: aspectos críticos à Lei nº 12.846/2013. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

PETRELUZZI, Marco Vinício; RIZEK JÚNIOR, Rubens Naman. **Lei Anticorrupção**: origens, comentários e análise da legislação correlata. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira. **Direito Constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SOARES, Renzo Gama. **Responsabilidade civil objetiva**: pressupostos e aplicação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

TAMASAUSKAS, Igor Sant’Anna; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A interpretação constitucional possível da responsabilidade objetiva na Lei Anticorrupção. **Revista dos Tribunais**. Ano 103, v. 947, set/2014.

STRECK, Lenio Luiz. Aplicar a “Letra da Lei” é uma atitude positivista? **Novos Estudos Jurídicos**. v. 15. n. 1, p. 158-173. jan/abr 2010.

VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2010.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.